



PROCESSO Nº 0893652023-7 - e-processo nº 2023.000152342-2

ACÓRDÃO Nº 261/2026

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: O LOJAO AUTO PECAS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA

Autuante: FIRMINO TADEU PEREIRA COUTINHO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

PRELIMINAR. REJEITADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO). DENÚNCIA CONFIRMADA. REDUÇÃO DA PENALIDADE PROPOSTA - RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI TRIBUTÁRIA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Nulidade da sentença rejeitada, visto que esta observa todos os requisitos formais, sendo composta de relatório, fundamentos de fato e de direito e dos demais tópicos exigidos no art. 75 da Lei 10.094/2013, bem como por ter fundamentado o mérito da demanda, chegando-se ao convencimento da falta de recolhimento do ICMS substituição tributária.

- Demonstrada na nota fiscal referenciada na fatura nº 3022567198 que o sujeito passivo adquiriu mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, contida no Anexo 05 do RICMS/PB, autopeças, sem a retenção do imposto devido. Não acolhida a alegação de negativa da ocorrência da operação, mediante fraude de terceiros, por serem situações fáticas noticiadas pelo sujeito passivo em Boletim de Ocorrência Policial, mas sem comprovação de decisão final pelo Poder Judiciário.

- Redução da multa prevista no art. 82, V, "c", da Lei nº 6.379/96 ao percentual de 75% do valor do principal, em razão da alteração realizada mediante a Lei nº 12.788/23, de 29/9/2023, com base no princípio da retroatividade benigna de norma mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, "c" do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovemento, reformando de ofício a decisão singular para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.000001189/2023-90, lavrado em 26 de abril de 2023, contra a empresa O LOJÃO AUTO PEÇAS LTDA, inscrição estadual nº 16.114.565-5, para condená-la ao pagamento do crédito tributário total de **R\$ 5.244,33 (cinco mil, duzentos e quarenta e quatro reais e trinta e três centavos)**, sendo R\$ 2.996,76 (dois mil, novecentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos) de ICMS, por infringência ao art. 399, VI, c/ fulcro no art. 391, §§5º e 7º, II, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 2.247,57 (dois mil, duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) a título de multa por infração com arrimo no artigo 82, V, “c” da Lei nº 6.379/96.

Cancelo, de ofício, o crédito tributário no montante de **R\$ 749,19 (setecentos e quarenta e nove reais e dezenove centavos)**, relativos à multa, em razão da retroatividade benigna de norma mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, “c” do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de junho de 2026.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE), EDUARDO SILVEIRA FRADE E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO N° 0893652023-7 - e-processo n° 2023.000152342-2

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: O LOJAO AUTO PECAS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA

Autuante: FIRMINO TADEU PEREIRA COUTINHO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

PRELIMINAR. REJEITADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO). DENÚNCIA CONFIRMADA. REDUÇÃO DA PENALIDADE PROPOSTA - RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI TRIBUTÁRIA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Nulidade da sentença rejeitada, visto que esta observa todos os requisitos formais, sendo composta de relatório, fundamentos de fato e de direito e dos demais tópicos exigidos no art. 75 da Lei 10.094/2013, bem como por ter fundamentado o mérito da demanda, chegando-se ao convencimento da falta de recolhimento do ICMS substituição tributária.

- Demonstrada na nota fiscal referenciada na fatura n° 3022567198 que o sujeito passivo adquiriu mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, contida no Anexo 05 do RICMS/PB, autopeças, sem a retenção do imposto devido. Não acolhida a alegação de negativa da ocorrência da operação, mediante fraude de terceiros, por serem situações fáticas noticiadas pelo sujeito passivo em Boletim de Ocorrência Policial, mas sem comprovação de decisão final pelo Poder Judiciário.

- Redução da multa prevista no art. 82, V, "c", da Lei n° 6.379/96 ao percentual de 75% do valor do principal, em razão da alteração realizada mediante a Lei n° 12.788/23, de 29/9/2023, com base no princípio da retroatividade benigna de norma mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, "c" do CTN.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.000001189/2023-90, lavrado em 26 de abril de 2023, contra a empresa O



LOJÃO AUTO PEÇAS LTDA, inscrição estadual nº 16.114.565-5, acima qualificada, em decorrência da seguinte infração:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUICAO TRIBUTARIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUIDO) >> O contribuinte substituído suprimiu o recolhimento do ICMS Substituição Tributária, tendo em vista ter adquirido mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária sem a devida retenção do imposto devido.

TAL IRREGULARIDADE EVIDENCIA-SE PELA SUPRESSÃO DO RECOLHIMENTO DO ICMS ST ATINENTE ÀS AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS SUJEITAS À RETENÇÃO DO ICMS, MEDIANTE SE CONSTATA PELAS FATURAS EM ABERTO, CONFORME DEMONSTRATIVO EM ANEXO. ACRESCENTE-SE AOS ARTIGOS DADOS POR INFRINGIDOS, OS ARTS. 399, VI, C/FULCRO NO ART. 391, §§ 5º E 7º II, TODOS DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97.

Com supedâneo nesses fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de **R\$ 5.993,52 (cinco mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos)**, sendo R\$ 2.996,76 (dois mil, novecentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 399, VI, c/ fulcro no Art. 391, §§5º e 7º, II, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 2.996,76 (dois mil, novecentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos), a título de multa por infração com arrimo no artigo 82, V, “c” da Lei nº 6.379/96.

Instruem a peça inicial os documentos anexados nas fls. 2 a 5.

A autuada foi cientificada em 2/5/2023, por meio do DT-e conforme fls. 6, apresentando impugnação em 30/5/2023 às fls. 07 a 10, e documentos às fls. 8 a 39.

Declarados conclusos (fls. 40), foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos ao julgador Jose Hugo Lucena Da Costa, que exarou sentença nas fls. 43/46, na qual decidiu pela *procedência* da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NAS AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INFRAÇÃO CONFIGURADA.

A substituição tributária constitui-se em um regime tributário com expressa disposição legal, atribuindo ao sujeito passivo, tanto ao emitente quanto ao destinatário, a responsabilidade pela retenção e/ou recolhimento do imposto devido, na forma definida pela lei. Nos autos, comprova-se a falta de recolhimento do ICMS-ST, em virtude da não comprovação do recolhimento.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por meio de DT-e, com ciência em 6/11/2023 (fl. 48), a Autuada apresentou Recurso Voluntário em 1/12/2023 (fls. 49/91) discorrendo especialmente que:



- a) A empresa recorrente não possui dívida tributária, que uma empresa terceira de má-fé emitiu a nota fiscal no sentido de benefício próprio e ou de terceiros. O auto de infração deve ser afastado em virtude de inexistência de conduta ilícita ou relação comercial entre as partes;
- b) A Recorrente de pronto abriu boletim de ocorrência policial e denúncia escrita para se eximir da responsabilidade;
- c) A nota fiscal eletrônica é emitida unilateralmente, e que a prova da real ocorrência da transação comercial é a apresentação do comprovante de entrega das mercadorias, o qual fica acostado à respectiva nota. Não existem provas da passagem da mercadoria na barreira do Estado da Paraíba, como determina a legislação;
- d) Os produtos discriminados, em grande maioria, não são comercializados pela autuada, os produtos em questão estão direcionados à vendas por empresas que trabalham com peças de lanternagem (relacionado a colisões);
- e) O sócio da empresa emitente possui vários processos de fraude relacionados ao seu nome, e a inexistência da empresa no endereço indicado no documento fiscal através de imagem capturada no Google Maps;
- f) Destaca-se a inexistência de conhecimento de transportes vinculado à nota fiscal e apresento no anexo 7 extrato com eventos do registro de passagem do veículo apenas nos Estados de São Paulo e Minas Gerais, restando evidente que o transportador não chegou à Paraíba.

A recorrente requer que seja conhecido e provido o presente recurso, a fim de que seja reformada a decisão recorrida e, por conseguinte, em preliminar, seja declarada nula a sentença monocrática ou, subsidiariamente, seja reconhecida a improcedência do auto de infração em referência, com base na argumentação articulada alhures.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou *procedente* a acusação de **falta de recolhimento do ICMS - substituição tributária (contribuinte substituído)** com base na fatura de nº 3022567198, em face da empresa **O LOJAO AUTO PECAS LTDA**, devidamente qualificada nos autos.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.



Devo registrar que o libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator e a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal na autuação, conforme se deduz dos artigos 15, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013.

A acusação de falta de recolhimento do ICMS – substituição tributária (contribuinte substituído) tem por fundamento os art. 399, VI, com fulcro no art. 391, §§5º e 7º, II, do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

I – industrial, comerciante, produtor, extrator, gerador, inclusive de energia elétrica ou outra categoria de contribuinte, em relação às mercadorias ou bens constantes do Anexo 05 (Lei nº 7.334/03);

II - contratante de serviço ou terceiro, nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação de que participem (Lei nº 7.334/03);

IV – ao remetente da mercadoria, pelo pagamento do imposto devido na prestação de serviço de transporte contratado junto a transportador autônomo ou a empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita neste Estado. (...)

§ 5º A substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, na hipótese de o documento fiscal próprio não indicar o valor do imposto, objeto da substituição tributária.

§ 7º Equiparam-se às categorias mencionadas no “caput”:

I - o contribuinte de outra unidade da Federação que realizar, inclusive por meio de veículos, operações com produtos sujeitos à retenção antecipada do imposto, sem destinatário certo neste Estado;

II - qualquer possuidor, inclusive o comerciante varejista, que adquirir os produtos constantes no Anexo 05, sem retenção e pagamento do imposto. (g.n)

Art. 399. O recolhimento do imposto nas operações com produtos submetidos ao regime de substituição tributária será efetuado:

I - no momento da entrada do produto no território deste Estado, nos casos de operações efetuadas sem a retenção antecipada;

II - até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador:

a) nas operações procedentes de outra unidade da Federação, sem retenção antecipada, destinadas a contribuintes que possuam Regime Especial concedido pelo Secretário de Estado da Receita;

b) nas operações internas com retenção, promovidas por estabelecimento industrial, comércio atacadista, distribuidor e/ou depósito;

c) nas prestações de serviços de transporte com retenção, realizadas por contribuintes inscritos no CCICMS;

IV - nas operações com cimento será observado o seguinte:

a) se internas com retenção, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador;



b) se interestaduais:

1. com retenção, no prazo previsto em legislação específica;

2. sem retenção, no prazo estabelecido neste Regulamento;

V - relativamente a fato gerador ocorrido antes da entrada da mercadoria ou do serviço prestado ao sujeito passivo por substituição até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrer a respectiva entrada;

VI - até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, nos demais casos não previstos neste artigo.

Ao ser devidamente configurada a ocorrência desta infração, deve ser aplicada a multa por infração, arrimada no art. 82, V, “c”, *in verbis*:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

c) aos que entregarem, remeterem, transportarem, receberem, estocarem ou depositarem mercadorias sujeitas a substituição tributária, sem o recolhimento do imposto; (grifo nosso)

A acusação em debate tem origem documental na fatura de nº 3022567198, citada no auto de infração, e o DANFE nº 1283, emitido em 22/7/2021 (fls. 3/5).

Em apertada síntese, a Recorrente advoga, em preliminar, seja declarada nula a sentença monocrática e que no mérito afirma que foi vítima de fraude fiscal e que tomou as providências policiais (Boletim de Ocorrência Policial), não ocorreu circulação de mercadorias para seu estabelecimento e por esse motivo o auto de infração deve ser julgado improcedente.

No que pertine aos aspectos formais a decisão emanada da primeira instância, esta observa todos os requisitos formais, sendo composta de relatório, fundamentos de fato e de direito e dos demais tópicos exigidos no art. 75 da Lei 10.094/2013, *in verbis*:

Art. 75. A decisão de primeira instância conterà:

I - o relatório, que será uma síntese do processo, devendo mencionar: a) a qualificação do autuado; b) os fundamentos do auto de infração; c) os fundamentos da impugnação;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - a indicação dos dispositivos legais aplicados;

IV - a quantia devida, as penalidades impostas e os tributos exigíveis, quando for o caso;

V - a conclusão;

VI - a ordem de intimação;

VII - recurso de ofício para instância superior, quando for o caso.



No que compete ao mérito da demanda fiscal, o julgador expôs sua motivação, de forma que o descontentamento da defesa se refere ao enfrentamento de todas as questões postas em juízo administrativo. Essa controvérsia é reiterada no judiciário, tanto que originou Tema 339 de Repercussão Geral no STF, no tocante à interpretação do art. 93, IX da Constituição Federal, veja-se:

Repercussão geral

Tema 339 do STF - O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Decorre desse entendimento, que o julgador não está vinculado ao exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, podendo se ater aquelas que de fato tem o condão de confirmar ou infirmar a denúncia posta.

Assim, a matéria posta em julgamento no Conselho de Recursos Fiscais foi suficientemente analisada em primeira instância, em sentença que fez a fundamentação precisa no sentido de que se comprovou a falta de recolhimento do ICMS-ST, estando a causa fiscal madura para o julgamento colegiado.

A lavratura desse auto de infração teve por fundamento, conforme indicado na peça inicial na fatura de cobrança de receita 1106, ICMS substituição tributária por entradas, fato de conhecimento do sujeito passivo, conforme mesmo reconhece, mas afirma que a operação não ocorreu.

Percebe-se dos arrazoados defensivos que a principal tese da defesa é a de que não recebeu as mercadorias, porque não fez a contratação, procurando demonstrar através de documentos e argumentos a existência de uma fraude na operação comercial.

Nada obstante, é tamanha a importância da nota fiscal eletrônica no controle da circulação de mercadorias que nenhum outro documento é capaz de substituí-la nas suas finalidades essenciais, entre elas a de identificar os sujeitos envolvidos na relação de direito tributário material: emitente, destinatário e transportador, que nessas circunstâncias se colocam na categoria de responsáveis pelo tributo, na forma da lei, em face da respectiva operação ou prestação realizada.

A substituição tributária decorre de responsabilidade legal somente é elidida por prova inequívoca da não ocorrência do fato gerador.

A negativa da realização da operação ou prestação descrita na NFe somente é capaz de lhe subtrair legitimidade se acompanhada de provas incontestes, porquanto a emissão, o registro das notas fiscais no Portal da Nota Fiscal Eletrônica, com a autorização dada pelo Estado do emitente, constituem fatos bastantes para suscitar a presunção de legitimidade de que a operação a que se referem tais documentos fiscais se realizou efetivamente.

Não fosse assim, o Fisco não teria meios de cobrar tributos, mormente ter que comprovar e desconstituir fatos ocorridos na esfera civil, de natureza dispositiva pelos sujeitos interessados, cuja competência é atribuída por lei ao Poder Judiciário, “princípio da inafastabilidade da jurisdição”, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da



Constituição Federal¹. Portanto, ao Fisco cabe demonstrar por todos os meios de direito a ocorrência do fato gerador.

Isto considerando, observa-se que os documentos de fls. 49 a 91, mediante os quais a recorrente tenta afastar a situação que lhe é adversa, consistem de declarações em um Boletim de Ocorrência Policial, lavrado em 18/4/23, e em evento de desconhecimento da operação no sistema da NFe. Nada obstante a legitimidade que possa advir de tais documentos, os mesmos, contudo, são insuficientes para elidir a acusação em referência, visto que evidenciam situação inconclusa, pois somente noticiada, relatada unilateralmente pelo sujeito passivo.

Outras alegações no sentido de que a empresa emitente não foi encontrada no endereço informado na NFe ou de que o sócio da empresa emitente possui ações na esfera criminal, fogem da competência de análise por esse órgão de julgamento.

Em verdade, diante do pressuposto da legitimidade da nota fiscal, os fatos narrados pelo sujeito passivo acima podem se prestar para instrução de uma ação regressiva contra o emitente da nota fiscal, no caso, a empresa ANDRE DOS SANTOS GACIK AUTO PECAS EIRELI, porém não surte o efeito de excluir a acusação fiscal em exame, posto que não se apresenta taxativo para os efeitos fiscais.

Este entendimento também é referendado pela jurisprudência do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, a exemplo do Acórdão nº 021/2014, de cujo conteúdo transcrevo o seguinte fragmento:

“Em relação ao Boletim de Ocorrência Policial [...], não consta nos autos deste processo em discussão a conclusão do inquérito policial sobre a inocência do contribuinte, nem muito menos informação sobre eventual ação judicial com trânsito em julgado a seu favor; os julgamentos administrativos não dependem de espera na apreciação judicial, porém, provadas as razões do contribuinte, deve ele impetrar conforme mencionado anteriormente, ação regressiva contra aqueles que porventura tenham utilizado seu nome e inscrição estadual indevidamente”.

No que se refere à natureza dos produtos em questão, muito embora haja de fato informação na NFe que se tratam de produtos usados, mas a natureza da operação é de vendas, e os NCMs são 8708, autopeças, pertencentes ao regime da substituição tributária, incorrendo na hipótese legal de aquisições de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, sem retenção, logo, o tributo é devido.

Outrossim, a alegação da defesa de que não comercializa regularmente parte dos produtos, não elide a acusação, visto que são produtos sujeitos à substituição tributária, e especialmente por se tratar de cobrança de ofício, em virtude de existir prova de uma irregularidade fiscal, contida na NFe nº 1283, de falta de recolhimento do ICMS substituição tributária.

Comprovada assim a infração fiscal, impõe-se o ônus da contraprova para a acusada. Simples negativas dos fatos, de forma genérica, abstrata, não são

¹Este princípio garante que a lei não exclui da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, assegurando assim o direito fundamental ao acesso à justiça.



suficientes para afastar a acusação, na forma do do art. 56 da Lei nº 10.094/2013, *ipsis litteris*:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita. (Grifos acrescidos).

Em face desses fundamentos, entendo que os argumentos recursais não merecem prosperar, pois a recorrente não se desincumbiu do ônus da prova negativa do fato, conforme alegou, devendo prevalecer o entendimento emanado pela instância singular.

DA MULTA APLICADA NO AUTO DE INFRAÇÃO

A penalidade originalmente aplicada baseava-se no art. 82, V, “c”, da Lei nº 6.379/96, que estabelecia a multa em 100% (cem por cento) do valor do imposto pela utilização indevida de crédito fiscal. Contudo, em 29 de setembro de 2023, foi publicada a Lei Estadual nº 12.788/23, que alterou o referido dispositivo legal para reduzir a penalidade a 75% (setenta e cinco por cento).

A matéria é disciplinada de forma imperativa pelo Código Tributário Nacional, que estabelece, em seu artigo 106, inciso II, alínea “c”, o princípio da ultratividade benigna ou da retroatividade da lei mais favorável ao contribuinte no que tange às infrações e penalidades, como se pode observar:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Pelo exposto, cancelo por dever de ofício, o crédito tributário no montante de **R\$ 749,19 (setecentos e quarenta e nove reais e dezenove centavos)**, relativos à multa, em razão da retroatividade benigna de norma mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, “c” do CTN.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento, reformando de ofício a decisão singular para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.000001189/2023-90, lavrado em 26 de abril de 2023, contra a empresa O LOJÃO AUTO PEÇAS LTDA, inscrição estadual nº 16.114.565-5, para condená-la ao pagamento do crédito tributário total de **R\$ 5.244,33 (cinco mil, duzentos e quarenta e quatro reais e trinta e três centavos)**, sendo R\$ 2.996,76 (dois mil, novecentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos) de ICMS, por infringência ao art. 399, VI, c/ fulcro no art. 391, §§5º e 7º, II, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 2.247,57 (dois mil, duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta e sete



centavos) a título de multa por infração com arrimo no artigo 82, V, “c” da Lei nº 6.379/96.

Cancelo, de ofício, o crédito tributário no montante de **R\$ 749,19 (setecentos e quarenta e nove reais e dezenove centavos)**, relativos à multa, em razão da retroatividade benigna de norma mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, “c” do CTN.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 25 de junho de 2026.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator